

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE – MA

REF.PROC. N° 0101.05369.2021

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Registro de preços, do tipo menor preço, visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica, medicamentos injetáveis, medicamentos psicotrópicos, medicamentos hospitalares, material odontológico consumo, material odontológico instrumental e material laboratorial, em apoio as atividades da Secretaria Municipal de Vargem Grande/MA.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO N° 046/2021 – ASSEJUR/CPL

➤ **RELATÓRIO:**

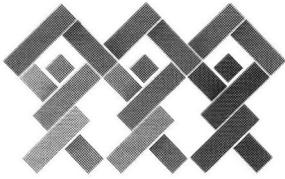
Veio a conhecimento da Assessoria Jurídica do Município a existência do processo **0101.05369.2021**, para a análise quanto à legalidade para o registro de preços, do tipo menor preço, visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica, medicamentos injetáveis, medicamentos psicotrópicos, medicamentos hospitalares, material odontológico consumo, material odontológico instrumental e material laboratorial, em apoio as atividades da Secretaria Municipal de Vargem Grande/MA.

• **DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Tribunal, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sob exame, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

• **FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

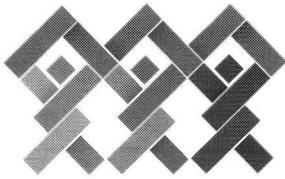
De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- **FUNDAMENTAÇÃO**

A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.



Trata-se, portanto, de uma disputa isonômica ao fim da qual será selecionada dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa, encontra-se expressa na Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

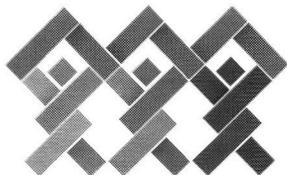
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela, uma vez que o objeto licitado é Serviços. As modalidades podem ser definidas de acordo com o art. 22, da Lei nº 8.666/93. Porém optou-se por utilizar o Pregão, visto a sua garantia de isonomia.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior.” Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.



A modalidade de licitação pregão pode ser realizada, de acordo com a legislação federal, no modo presencial (Decreto Federal nº 3.555/2000) e no modo eletrônico (Decreto Federal nº 5.450/2005), sendo este último utilizado no caso em comento.

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da “presença física” do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Assim, dadas as vantagens do pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica para aquisição de bens e serviço comuns, *in verbis*:

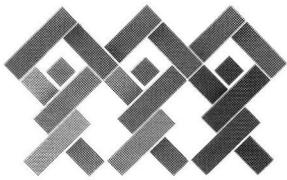
Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Com dito ao norte a minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados folhas pretéritas restam apreciados e aprovados pelo parecer preliminar acostado aos autos, portanto este parecer figurará como conclusivo.

Tendo em vista tratar-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e Decreto Federal n.: 7.892/2013.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames legais, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado.



- **DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

O Registro de Preços encontra previsão no art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993 como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras realizadas pela Administração Pública. Contudo, o Decreto Federal nº 7.892/2013, ao regulamentar o dispositivo, previu a sua utilização para além da aquisição de bens, autorizando a adoção nas contratações de serviços.

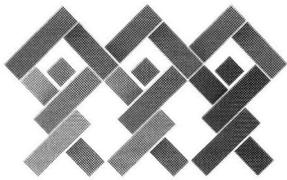
Impende registrar que o sistema de registro de preços tem como objetivo primordial facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento licitatório.

Como se observa, no caso em comento é adequado o enquadramento do objeto a ser contratado às hipóteses descritas no Decreto Federal nº 7.892/2013, pois apresentou as razões que justificam a adoção do SRP.

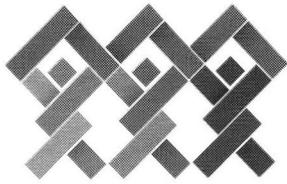
- **ANÁLISE DO PROCESSO:**

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação:

- 1- Solicitação de abertura de licitação, feita pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem por finalidade o registro de preços, do tipo menor preço, visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica, medicamentos injetáveis, medicamentos psicotrópicos, medicamentos hospitalares, material odontológico consumo, material odontológico instrumental e material laboratorial, em apoio as atividades da Secretaria Municipal de Vargem Grande/MA;
- 2- Pesquisas de preço para média de preços auferidos no mercado;
- 3- Portaria - designação do Pregoeiro e equipe de apoio;
- 4- Minuta do edital e contrato;
- 5- Parecer da Consultoria Jurídica – sobre o procedimento licitatório conjunto e referente à minuta do edital e contrato;



- 6- Consigna-se que houve publicação dos avisos de licitação do Pregão Eletrônico 031/2021, nos meios oficiais, conforme publicação em anexadas ao processo, com data de abertura no dia 04 de maio de 2021, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 20, do Decreto nº 10.024/19;
- 7- A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital – e-DOM, DOE e Jornal de grande circulação;
- 8- Em 04 de maio de 2021 deu início aos trabalhos da sessão do Pregão Eletrônico N° 031/2021, onde o Pregoeiro suspendeu para a análise das fichas técnicas apresentadas pelas empresas interessadas, com retorno marcado para o dia 12 de maio as 09:00 hrs. No dia 12 de maio ocorreu a reabertura da sessão, tendo anunciado o resultado das análises das fichas técnicas, onde foram desclassificadas as empresas **SÃO JORGE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, C DE CARVALHO, DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, GLOBAL DISTRIBUIDORA EIRELI, DIAGNOMED DISTRIBUIDORA EIRELI e BENTES SOUSA CIA LTDA.** Momento contínuo, as 10 h:17 min iniciou-se a etapa de lances para as empresas classificadas. As 15h:34min o Pregoeiro suspendeu temporariamente a sessão por estar ocorrendo oscilação na internet, deixando o marcado para o dia 13 de maio as 9h:30min o retorno da sessão. Aos 13 de maio no horário mencionado, ocorreu o retorno da sessão, dando seguimento a fase de lances. As 17h:48 a sessão foi suspensa temporariamente novamente, com o seu retorno marcado para as 10:00 do dia 14 de maio. O retorno da sessão se deu as 10h:19min em 14 de maio, com continuidade da fase de lances. Por conta do horário, as 17:00 hrs a sessão foi suspensa temporariamente e seu retorno remarcado para o dia 17 de maio as 10:00 hrs. No dia 17 de maio ocorreu a retorno da fase de lances, se entendendo até as 17h:34min, momento em que o Pregoeiro em virtude do horário suspendeu a sessão, deixando marcado para o dia seguinte (18.05) o seu retorno. A sessão foi reiniciada em 18 de maio as 09h:31 min, dando seguimento a fase de lances. A sessão perdurou por todo dia, até que as 17h:55min o Pregoeiro resolveu suspender temporariamente os trabalhos, remarcando o retorno para o dia 19 de maio as 10:00 hrs. Em 19 de maio recomeçou a sessão, tendo nesta ocorrido o fim da fase de lances e dado o início a fase de habilitação das empresas vencedoras. As 18h:23min do referido dia ocorreu nova suspensão em razão do horário, deixando remarcado o retorno para o dia 20 de maio. No dia 20 de maio procedeu-se o

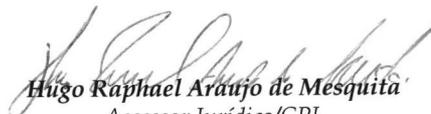


retorno da sessão, tendo o Pregoeiro e equipe de apoio a analisar os documentos e habilitação apresentados até as 17h:41min, onde fora suspenso a sessão e remarcação marcada para o dia 21 de maio as 08:00 hrs, acontece que nesta data o Pregoeiro remarcou novamente a sessão para o dia 24 de maio as 09:00 hrs. Aos 24 de maio foi dado o retorno da sessão, onde o Pregoeiro e equipe de apoio após analisarem as documentações apresentadas pelos interessados, consagrou as empresas **DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ATUAL HOSPITALAR LTDA e AVANÇO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** como vencedoras do certame nos seus respectivos itens, conforme descrito em ata. Logo após abriu-se o prazo de 30 minutos para manifestação de intencão de recurso. Após este prazo verificou-se que não ocorreu nenhuma manifestação de intencão de recorrer, tendo assim o encerramento da sessão, sendo a ata lavrada;

Desse modo, observa-se que o procedimento adotado está em conformidade com os ditames da lei, bem como a documentação encontra-se legalmente habilitada para efetivação do referido processo. O processo foi adjudicado em 25 de maio de 2021 e deverá ser encaminhado, para Homologação dos resultados.

Encaminhe-se para Homologação, empenho, contrato e publicação do Extrato de Contrato.
É o Parecer.

Vargem Grande – MA, 25 de maio de 2021.


Hugo Raphael Araújo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018